

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOEMA
Comissão de Constituição, Redação e Justiça

PARECER Nº 001/2026 DA COMISSÃO DE REDAÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 008 e 009/2025 (COM EMENDAS)

PARECER Nº001/2026

De autoria: Poder Legislativo Municipal

ASSUNTO: "ANÁLISE A NORMAS ORÇAMENTÁRIAS, EMENDAS E CONSEQUENTE REFLEXOS A LEIS E PLANOS (LDO, LOA E PPA) PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), da constitucionalidade e legalidade dos vetos parciais opostos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme encaminhados a esta Casa Legislativa por meio do Ofício nº 295/2025.

Os vetos incidem sobre:

1. Projeto de Lei nº 008/2025 (LOA): Veto às Emendas nº 01/2025 e nº 02/2025, que, respectivamente, reduzem o percentual de autorização para créditos suplementares e promovem a transposição de dotações orçamentárias do Poder Executivo para O Legislativo.

2. Projeto de Lei nº 009/2025 (PPA): Veto à Emenda Modificativa nº 01/2025, que espelha as alterações propostas na LOA, ajustando as metas do plano plurianual. O Poder Executivo fundamenta os vetos, em síntese, na inconstitucionalidade das emendas por violação ao princípio da separação dos poderes, invasão de competência da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e quebra da harmonia do sistema de planejamento orçamentário. Cabe a esta comissão, portanto, manifestar-se sobre a legalidade e a constitucionalidade dos vetos, orientando a deliberação soberana do Plenário.

É o relatório. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DOS VETOS

Após detida análise dos argumentos apresentados nas mensagens de veto e das normas constitucionais e de direito financeiro, esta Comissão conclui que apenas o veto do mencionado item 2 do Poder Executivo, no Projeto de Lei nº 008/2025 (LOA), deve ser procedente, sendo o mesmo julgados por esse membro da comissão da seguinte forma.





ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOEMA
Comissão de Constituição, Redação e Justiça

A) Do Veto ao Projeto de Lei nº 008/2025 (LOA)

1. Sobre a Emenda nº 01/2025 (Redução do Percentual de Suplementação): O veto não se sustenta visto que a emenda realizada por esta casa de leis está respaldada na correta observância da hierarquia e competência das normas orçamentárias. O percentual de autorização para créditos suplementares é uma diretriz estrutural que define o grau de flexibilidade da gestão orçamentária. Como tal, sua definição é matéria própria da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 165, § 2º, da Constituição Federal.

Cumprido destacar que, no âmbito do Projeto de Lei da LOA, é plenamente possível ao Poder Legislativo proceder à readequação do percentual de suplementação, sobretudo porque há dispositivo específico no próprio texto do projeto disciplinando a matéria, o que afasta qualquer alegação de inovação normativa estranha ao conteúdo orçamentário. A medida não implica criação de nova autorização ou alteração substancial da estrutura do orçamento, mas tão somente o ajuste da margem de suplementação previamente prevista, mediante redução da capacidade autorizativa conferida ao Executivo. Trata-se de exercício legítimo da competência constitucional do Legislativo de discutir, emendar e fiscalizar o orçamento público, compatibilizando a autorização de abertura de créditos suplementares com o planejamento aprovado e com os princípios da responsabilidade fiscal, sem desnaturar a peça orçamentária ou extrapolar os limites legais.

A LDO para 2026 conforme debatido exaustivamente por esta casa, deve ser de 50%, conforme alteração realizada ao projeto originário do executivo, e, o qual está com um percentual dentro do que vem sendo praticado neste município e dentro do que esta casa de leis considera um percentual aceitável com ampla margem para a gestão do executivo.

2. Sobre a Emenda nº 02/2025 (Transposição de Verbas entre Poderes): O veto a esta emenda é crucial para a preservação do equilíbrio institucional. Ao anular dotações de unidades administrativas centrais do Poder Executivo (Gabinete do Prefeito e Secretaria de Finanças) para suplementar seu próprio orçamento, o Legislativo interfere diretamente na organização e no funcionamento de outro Poder, violando o princípio da separação e harmonia (Art. 2º, CF/88). A gestão dos recursos para a manutenção da estrutura administrativa do Executivo é matéria de sua competência interna, e a supressão unilateral de tais verbas caracteriza uma interferência indevida. O veto, neste ponto, é um ato de defesa da autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, reconhecendo que parcialmente as emendas foram mantidas assim como houve emendas a serem rejeitadas.

a) Pela **REJEIÇÃO DO VETO** do executivo a emenda 01/2025 no Autógrafo/Projeto de Lei nº 008/2025 (LOA), mantendo a emenda para que a Lei orçamentária passe a considerar o percentual de 50% para créditos suplementares,



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOEMA
Comissão de Constituição, Redação e Justiça

reforçando que tal alterações também sejam consideradas na LOA, LDO e PPA, a fim de que não haja incoerência entre elas;

b) Pelo **ACATAMENTO DO VETO** do executivo a emenda 02/2025, no Autografo/Projeto de Lei nº 008/2025 (LOA), o qual impediu a transposição/remanejamento de verbas do executivo para o legislativo, em razão do entendimento da ingerência entre poderes estar presente nesta emenda, ferindo assim o princípio da autonomia e separação dos poderes, bem como o art. 2º da CF/88, mantendo assim a destinação orçamentária conforme apresentada originalmente no projeto do executivo municipal.

c) Pelo **ACATAMENTO DO VETO** do executivo a emenda 01/2025, no Autografo/Projeto de Lei nº 009/2025 (PPA).


Em razão da manutenção do veto do Poder Executivo à Emenda nº 02/2025, aposta ao Autógrafo/Projeto de Lei nº 008/2025 (LOA), bem como da manifestação favorável ao acatamento da manutenção do veto à Emenda Modificativa nº 01/2025, constante do Autógrafo/Projeto de Lei nº 009/2025 (PPA), impõe-se esclarecer que ambos os vetos decorrem da mesma razão jurídica, qual seja, a indevida transposição de dotação orçamentária entre Poderes, em afronta ao princípio da separação e à disciplina constitucional e legal das normas orçamentárias; assim, rejeitar um dos vetos configuraria evidente contradição lógica e jurídica, porquanto um ato é consequência direta do outro, sendo incoerente admitir a validade de medida cuja motivação e fundamento são idênticos ao do veto já mantido.

Sendo assim, este membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifesta-se pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** dos vetos aos Projetos de Lei nº 008/2025 e nº 009/2025, recomendando ao Soberano Plenário que os considerem na forma como explicitado neste parecer.

É o parecer.

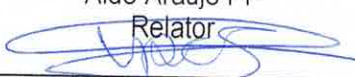
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Arapoema, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2026.

Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Celia Cristina Duvirgem Castro Fragoso UB
Presidente

Aldo Araújo PP
Relator



Ricardo Carlos da Silva
Secretário